



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000165/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.782 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente ROGERIO DE ARAUJO MADUREIRA TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CESSAÇÃO

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir da idade limite, momento em que não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda, salvo se comprovado incapacidade física ou mentalmente para o trabalho ou quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte que veicula inovação recursal e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.782 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19404.000165/2010-47

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/11) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 1.655,88, conforme fl. 07;
2. Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo Empregatício, no valor de R\$ 11.608,00, referente à fonte Fundo Municipal de Saúde., conforme fl. 08;
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 13.753,24, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal abaixo reproduzido:
13735,24 13 ° salario e/ou sem comprovação
4. Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 2.592,29, conforme fl. 10;
5. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 835,86, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

235,86 fund petrobras ams e 600,00 coopersaude ambos sem comprovação

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação parcial, às fls. 02/04, alegando, em síntese, que o contribuinte tem direito de deduzir as despesas médicas e a pensão alimentícia, conforme documentação apresentada.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão recursal, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CESSAÇÃO

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir da idade limite, momento em que não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda, salvo se comprovado incapacidade física ou mentalmente para o trabalho ou quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos;
- b) a relação de dependência está comprovada nos autos;
- c) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
- d) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de dedução de despesas com pensão alimentícia de maiores de 24 (vinte e quatro) anos, assim como sobre a dependência de menor em processo de adoção e a omissão de rendimentos de trabalho (Fundo Municipal de Saúde). Alega que as despesas médicas possuem respaldo documental e não possui outros elementos comprobatórios. Não há irresignação recursal em relação à dedutibilidade da pensão paga a título de 13º salário da alimentanda Fernanda Tavares Correa, motivo pelo qual se consolida administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Em relação à omissão de rendimentos de trabalho (Fundo Municipal de Saúde) de sua dependente, sustenta que cada contribuinte é perante a lei uma pessoa física individual, com CPF próprio e como tal deve ser tratado igualmente. Alega que a dedução de isenção para a companheira declarada não tem a mesma previsão que para sua dedução e, caso a dependente tenha tido declarado individualmente (DAA), seria um rendimento isento. No entanto, o recorrente não contestou a matéria em sede de impugnação, como bem pontuou a decisão de piso, motivo pelo qual não há como se conhecer da matéria em questão.

Deveras, não há que se falar em constituição de lide no tocante a matéria de defesa não trazida na impugnação, mas que veio aos autos somente no recurso voluntário em razão da preclusão.

A preclusão encontra fundamento no art. 303 do CPC:

Art.303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I-relativas a direito superveniente;

II-competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III-por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo

Além do que, o Decreto n.º 70235/72 dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, com fundamento neste artigo somente é possível apresentar novas alegações em casos excepcionais, sob pena da ocorrência da preclusão. Ora, para o conhecimento do recurso voluntário há necessidade de que exista coerência entre a impugnação e o recurso apresentado, pois a lógica do sistema implica em considerar que este busca a reforma da decisão denegatória do seu pedido formulado conforme os contornos estabelecidos pela impugnação.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na impugnação, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a impugnação configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Em relação à despesa de pensão alimentícia, sustenta o recorrente que a decisão judicial de desoneração da pensão apenas foi proferida em 01/2009. No entanto, como bem pontua a decisão recorrida, os alimentandos, nascidos em 31/03/72 e 26/04/75, possuíam mais de 24 anos em 2008, exercendo atividade remunerada e submeteram suas Declarações de Ajuste Anual no exercício em questão, motivo pelo qual estava de mera liberalidade.

Quanto à dedutibilidade da despesa com o dependente Douglas Boy Nascimento, o recorrente sustenta que há prova da dependência pela juntada de cópia da sentença criminal de homicídio e demais documentos que comprovam o falecimento de Betânia Boy. O recorrente declara que o menor é seu sobrinho-tutelado, mas não apresenta prova da formalização de sua guarda por decisão judicial ou mesmo apresenta prova da existência de processo de adoção. Ademais, o recorrente não apresenta novos elementos comprobatórios de coabitação ou outras provas para demonstrar que suporta o ônus da dependência como gatilho para sustentar a dedutibilidade da despesa em questão.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, destaca-se que o contribuinte não se manifesta em relação às infrações de Dedução Indevida com Dependentes, Omissão de Rendimentos e Dedução Indevida com Despesa de Instrução, tratando-se de matéria não impugnada, consolidando-se a exigência fiscal, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal, equivalente a um imposto suplementar de R\$ 3.864,27, conforme abaixo:

Descrição	Valores em Reais	Valores em Reais
	Notificação de Lançamento	Após análise da documentação apresentada
1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	93.300,71	93.300,71
2. Omissão dos Rendimentos Apurada	11.608,00	11.608,00

3. Total das Deduções Declaradas	62.188,41	62.188,41
4. Glosa das Deduções Indevidas	18.819,27	4.248,17
5. Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	942,92	942,92
6. Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	60.596,65	46.025,55
7. Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela tabela progressiva anual)	10.078,14	6.071,10
8. Dedução de Incentivo Declarada	-	-
9. Glosa de Dedução de Incentivo	-	-
10. Total de Imposto Pago Declarado	2.206,83	2.206,83
11. Glosa de Imposto Pago	-	-
12. IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	-	-
13. Imposto a Pagar após Alterações (7-8+9-10+11-12)	7.871,31	3.864,27
14. Imposto a Restituir Declarado/Calculado	11,05	11,05
15. Imposto já Restituído	-	-
16. Imposto Suplementar	7.871,31	3.864,27
17. Imposto a Restituir Ajustado		
Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2009, ano-calendário de 2008.		
Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 16.473,72	-	-
De 16.473,73 até 32.919,00	15	2.471,06
Acima de 32.919,00	27,5	6.585,93

Das Despesas Médicas

Em relação ao tema, vale ressaltar que a Lei nº 9.250 de 1995, prevê, no art. 8º, as deduções permitidas na apuração da base de cálculo do imposto, entre as quais figuram as despesas médicas.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

*§ 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

Conforme se verifica na presente notificação, foi glosado o valor declarado como despesa médica, por falta de comprovação, conforme abaixo:

Descrição	Valor
Fundação Petrobrás de Seguridade	R\$ 235,86
Cooperativa Popular de Assistência	R\$ 600,00

Em análise da documentação apresentada à fl. 16, confirma-se a despesa médica de R\$ 1.071,44(1.025,42+46,02), que coincide com o valor declarado pelo contribuinte, conforme fl. 36, motivo pelo qual o valor inicialmente glosado pela fiscalização de R\$ 235,86 deve ser restabelecido.

Todavia, com relação à despesa de R\$ 600,00, não há nos autos qualquer documento que comprove a dedução questionada pelo contribuinte.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Da mesma forma, dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Dessa forma, entendo que as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Da Pensão Alimentícia

Com relação à presente glosa, verifica-se que o contribuinte declarou como pagamentos de P.A. os seguintes valores, conforme fl.36:

Descrição	Valor Declarado
MARIA NAZARETH NUNES DE AZEVEDO	R\$ 32.871,17
LUCIA HELENA DE CARVALHO M TAVARES	R\$ 14.634,83

Confrontando os valores declarados, conforme tabela acima, com os constantes no comprovante de rendimentos, à fl. 16, conclui-se que o contribuinte incluiu os valores correspondentes ao 13º salário.

Dentro do título “Tributação na Fonte”, a tributação do décimo terceiro salário assim é disciplinada pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999):

“Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

(...)

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI.” (grifou-se)

Dentre as deduções previstas na citada Seção VI pelo artigo acima transcrito, inclui-se expressamente as pensões alimentícias, disciplinadas no art. 643 do Regulamento.

Conclui-se, portanto, que o décimo terceiro salário como um todo sofre a tributação exclusiva. Isto significa dizer que o Imposto de Renda devido com base neste rendimento é calculado de forma separada dos demais rendimentos auferidos mês a mês ao longo do ano e o seu resultado é definitivo, ou seja, não é passível de alteração, compensação ou ajuste na declaração anual de rendimentos.

Por força do inciso IV do art. 638 do Regulamento do Imposto de Renda, ao calcular o imposto devido sobre o décimo terceiro salário, a fonte pagadora é obrigada a efetuar a dedução de eventuais pensões alimentícias pagas pelo seu empregado diretamente em folha de pagamento. Uma vez que o resultado do imposto apurado é definitivo neste caso, o rendimento líquido do décimo terceiro, já descontado do imposto retido e da dedução de pensão alimentícia, deve ser declarado no campo próprio de “Rendimentos Sujeitos À Tributação Exclusiva”, não se comunicando com o ajuste realizado com os rendimentos normalmente tributáveis recebidos ao longo do ano.

Portanto, o pagamento relativo à pensão alimentícia de décimo terceiro salário é dedutível, mas é calculado exclusivamente na fonte, não sendo passível de ajuste algum na declaração de rendimentos por ser um valor definitivo.

Desta forma, procede a glosa dos valores correspondentes ao 13O. salário, R\$ 3.764,06, conforme abaixo:

Descrição	Valor Declarado	13o salário
MARIA NAZARETH NUNES DE AZEVEDO	R\$ 32.871,17	R\$ 2.596,55
LUCIA HELENA DE CARVALHO M TAVARES	R\$ 14.634,83	R\$ 1.167,51
TOTAL	R\$ 47.506,00	R\$ 3.764,06

Ademais, verifica-se que, de acordo com as decisões judiciais acostadas aos autos, o contribuinte deveria ser descontado de 40% de seus rendimentos líquidos, sendo 30% para a mãe e 5% para cada filho, com relação ao primeiro divórcio com a Sr^a Maria Nazareth Nunes De Azevedo. E, ainda, que seus filhos nasceram em 1972 e 1975, conforme fl. 20.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, relativamente às pessoas que podem ser consideradas dependentes para fins do imposto de renda, dispõe:

RIR/99:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2ºOs dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda

estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

Vê-se, com base no supracitado artigo do RIR/99, que somente se permite efetuar deduções relativas a dependentes até que os filhos ou filhas atinjam a idade de 21 anos ou 24 anos, para o caso em que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau ou em qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Assim, o impugnante somente pode beneficiar-se da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia a seu filho até que este complete a idade de 21 ou, 24 anos, nos termos da legislação do imposto de renda, não havendo mais, a partir de então, possibilidade de dedução relativa ao filho dependente.

Ressalte-se que é este também o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconizando que os alimentos são devidos "ao filho até a data em que vier ele a completar os 24 anos, pela previsão de possível ingresso em curso universitário" (STJ - 4ª turma - RESP 23.370/PR - Rel. Min. Athos Carneiro - v.u. - DJU de 29/03/1993, p. 5.259).

Entretanto, os filhos do impugnante, nascidos em 1972 e 1975, tinham, naquele ano-calendário, mais de 25 anos de idade e o contribuinte não apresentou provas que os mesmos fossem incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

Sendo assim, com base no exposto, o direito do impugnante de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia a seus filhos cessou no momento em que eles atingiram o limite legal de idade fixado pela legislação do imposto de renda.

Portanto, com relação ao pagamento de pensão à Maria Nazareth, o contribuinte somente poderia deduzir a parcela de 30% dos rendimentos líquidos, de acordo com a determinação judicial de fl. 19, conforme abaixo:

Rendimentos Brutos	R\$ 93.300,71
Cont. Prev. Priv. Petros	R\$ 7.106,92
IRRF	R\$ 2.206,83
Rendimento Líquido	R\$ 83.986,96
30%	R\$ 25.196,09

Como o contribuinte declarou o valor de R\$ 30.274,62, já descontado o 13º salário, conforme abaixo:

Descrição	Valor Declarado	13º salário	Valor Declarado descontado 13º salário
MARIA NAZARETH NUNES DE AZEVEDO	R\$ 32.871,17	R\$ 2.596,55	R\$ 30.274,62

Há que se manter a glosa de R\$ 5.078,53, referente à diferença encontrada.

Em resumo, além da matéria não contestada, há que se manter a glosa de R\$ 600,00, referente às despesas médicas, por falta de comprovação, a glosa dos valores correspondentes ao 13º. salário, pagos como P.A., de R\$ 3.764,06 e a parcela paga aos filhos maiores, no valor de 5.078,53.

De acordo com o acima exposto, segue novo demonstrativo da apuração do imposto devido:

Descrição	Valores em Reais Notificação de Lançamento	Valores em Reais Após análise da documentação apresentada
1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	93.300,71	93.300,71
2. Omissão dos Rendimentos Apurada	11.608,00	11.608,00
3. Total das Deduções Declaradas	62.188,41	62.188,41
4. Glosa das Deduções Indevidas	18.819,27	13.690,76

5. Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	942,92	942,92
6. Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	60.596,65	55.468,14
7. Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela tabela progressiva anual)	10.078,14	8.667,81
8. Dedução de Incentivo Declarada	-	-
9. Glosa de Dedução de Incentivo	-	-
10. Total de Imposto Pago Declarado	2.206,83	2.206,83
11. Glosa de Imposto Pago	-	
12. IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	-	
13. Imposto a Pagar após Alterações (7-8+9-10+11-12)	7.871,31	6.460,98
14. Imposto a Restituir Declarado/Calculado	11,05	11,05
15. Imposto já Restituído	-	-
16. Imposto Suplementar	7.871,31	6.460,98
17. Imposto a Restituir Ajustado		
Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2009, ano-calendário de 2008.		
Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 16.473,72	-	-
De 16.473,73 até 32.919,00	15	2.471,06
Acima de 32.919,00	27,5	6.585,93

Em face dos argumentos expendidos, voto pela procedência em parte da impugnação, razão pela qual deve ser mantido o imposto suplementar, no valor de R\$ 6.460,98, a ser acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, sendo R\$3.864,27, referente à matéria não impugnada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte que veicula inovação recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto